



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

**LEI N.º 7.237, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023.**

Institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91 da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores de Jaguarão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Jaguarão, para fins do custeio e ampliação do serviço de iluminação pública, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

Parágrafo Único. A COSIP será cobrada para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, consumo de energia elétrica, manutenção, melhoramento, operação, expansão, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias, logradouros, praças, jardins e monumentos públicos existente no território do Município.

**Seção I - Da incidência**

Art. 2º A Contribuição para o Custeio do Serviço da Iluminação Pública, doravante reconhecida pela sigla COSIP, tem como fato gerador o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública; individualizado pelo consumo de energia elétrica por unidades residenciais e estabelecimentos, seja por pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, mediante ligação regular de energia elétrica no território deste Município.

§1º - Constitui-se o produto arrecadado em receita vinculada ao custeio do serviço de iluminação pública, consoante o disposto no Art. 149-A da Constituição Federal.

§2º - O Serviço de Iluminação Pública a ser custeado pela COSIP compreende as despesas municipais com:

- I** - o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;
- II** - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;
- III** - a administração do serviço de iluminação pública;
- IV** - outras atividades correlatas.

§3º A previsão de arrecadação anual da COSIP deverá estar respaldada a manter coerência com as estimativas de despesas e planos de metas da Administração Municipal para com o Serviço de Iluminação Pública.

§4º A empresa concessionária de distribuição de energia elétrica, que abrange o território do Município, deverá informar ao Município todos os elementos necessários à inscrição cadastral do sujeito passivo, bem como, da base de cálculo para determinação de valor da



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**

### **Gabinete do Prefeito**

COSIP, sejam para os fins da homologação ou efetivação do lançamento em caso de inadimplência do sujeito passivo.

§5º O valor mensal da COSIP será aquele que corresponder à faixa de consumo de energia elétrica indicado na fatura emitida pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica no Município, conforme a tabela prevista no Anexo I e II desta Lei.

§6º Para os fins do disposto no §5º deste artigo, entende-se como consumo de energia elétrica o consumo ativo, o consumo reativo excedente, a demanda ativa e demanda excedente.

§7º Ficam isentos do pagamento da COSIP, os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como rural, na forma estabelecida pela ANEEL, desde que localizadas em áreas não contempladas pelo serviço de iluminação pública e os órgãos públicos municipais da Administração Direta e Indireta.

#### **Seção II – Do Sujeito Passivo**

Art. 3º Contribuinte da COSIP é todo aquele que possua ligação de energia elétrica, cadastrado junto à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica do Município, independentemente de ser proprietário, possuidor ou titular de domínio útil do imóvel.

Parágrafo único - A responsabilidade pelo pagamento da contribuição sub-roga-se na pessoa do adquirente do imóvel a qualquer título.

#### **Seção II – Da Base de Cálculo e Cobrança**

Art. 4º A base de cálculo da COSIP é a Tarifa Convencional de Iluminação Pública, tendo como fator de individualização o valor mensal do consumo total de energia elétrica de cada unidade consumidora, constante da fatura ou nota fiscal emitida pela empresa concessionária de energia elétrica, conforme Anexo I desta Lei Complementar.

§1º Os valores de contribuição são diferenciados conforme as classes e faixas de consumo em KWh das respectivas unidades consumidoras e serão fixados seguindo o disposto no Anexo I, desta Lei, que poderá ser reajustado anualmente pela variação do reajuste do valor da energia elétrica.

§2º A Tarifa Convencional de Iluminação Pública é calculada com base no custo total da iluminação pública no Município anualmente, dividido pelo total de ligações existentes de energia elétrica, e dividido por meses; sendo graduada conforme o princípio da capacidade contributiva, utilizando-se dos Fatores de Capacidade Contributiva, baseado nas tabelas constantes do Anexo I desta Lei.

§3º A Tarifa Convencional de Iluminação Pública poderá ser fixada por Decreto com base nos cálculos efetuados conforme descrito no §2º deste artigo.

#### **Seção III – Do Lançamento e Arrecadação**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

Art. 5º O lançamento da COSIP dá-se por homologação, devendo o sujeito passivo antecipar o pagamento nos termos e prazos que dispuser a fatura ou nota fiscal mensal de recolhimento do consumo de energia elétrica apresentada pela concessionária de energia elétrica.

§1º O Município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§2º O convênio ou contrato a que se refere o §1º deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato (máximo cinco dias úteis) do valor arrecadado pela concessionária ao Município.

§3º O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, em no máximo de 60 (sessenta) dias do recebimento das informações fornecidas pela concessionária de energia elétrica, sobre os débitos que não estiverem mais passíveis de cobrança por ela.

§4º Servirá como título hábil para a inscrição:

**I** – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

**II** – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

**III** – outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos I e II do Código Tributário Nacional.

§5º Os valores da COSIP, não pagos durante e sob a responsabilidade de cobrança da concessionária de energia, depois de repassados ao Município, serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da legislação tributária municipal.

§6º A falta de pagamento da COSIP incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária de distribuição de energia elétrica, na forma adotada por ela para a cobrança da tarifa de energia elétrica, até o mês imediatamente anterior ao do encaminhamento da relação de inadimplentes à Secretaria Municipal de Fazenda.

§7º A cobrança da COSIP será incluída na fatura mensal emitida pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica do Município, observando-se o mesmo vencimento da guia, fatura ou conta de energia elétrica de cada unidade consumidora.

§8º A notificação do lançamento da COSIP se dará mediante o recebimento da guia, fatura ou conta de energia elétrica pelo contribuinte, no endereço do seu estabelecimento ou residência, cuja entrega é promovida e de responsabilidade da concessionária de distribuição de energia elétrica neste Município.

Art. 6º O pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos do artigo anterior, extingue o crédito sob condição resolutória da posterior homologação do lançamento por parte do Fisco Municipal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

### Gabinete do Prefeito

#### Seção IV – Da Destinação da Receita

Art.7 Os recursos da COSIP serão depositados em conta específica do Município, e serão utilizados única e exclusivamente para pagamento do consumo de energia elétrica em iluminação pública, manutenção e ampliação das respectivas redes e melhorias na iluminação pública, nos termos do §2º do Art. 227.

Art. 8 Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, e administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 9 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com a distribuidora de energia elétrica que fornece energia ao Município o convênio ou contrato cobrança dos valores, manutenções cadastrais, e demais atos necessários ao cumprimento desta Lei, bem como fica também autorizado ao pagamento das Despesas decorrentes utilizando os valores do próprio Fundo Municipal de Iluminação Pública.

§1º Caso os valores depositados no Fundo Municipal de Iluminação Pública não sejam suficientes para arcar com o custo total mensal da Iluminação Pública e Despesas, deverá o Município arcar com os valores sobressalentes com recursos próprios.

§2º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em contrato ou convênio, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará na incidência de multa moratória, juros de mora e a atualização monetária, calculados nos mesmos moldes dos demais tributos municipais e definidos na presente Lei.

§3º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em contrato ou convênio, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não repassado.

§4º Fica o responsável tributário obrigado a pagar o valor da Contribuição, apurada em procedimento fiscal, acrescida de multa de 40% (quarenta por cento) do valor da contribuição, juros de mora e correção monetária nos termos estabelecidos nesta Lei, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§5º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição nos mesmos índices aplicados à correção da fatura de energia.

§6º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 11 Fica autorizado a realização de convênios para a arrecadação da contribuição.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementas se necessário.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na da de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte a sua publicação, observado o prazo previsto na alínea “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Jaguarão, 7 de novembro de 2023.

**Rogério Lemos Cruz**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

**ANEXO I -**

<b>CONSUMIDOR URBANO</b>				
<b>Descrição das faixas de capacidade contributiva</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D=AXBXC</b>
	<b>CMIP KWH</b>	<b>FCC</b>	<b>Valor KWh</b>	<b>Valor R\$</b>
1 - Consumo de até 150 KWH, por mês	25,29	0,000	0,49	R\$ 0,00
2 - Consumo de 151 a 200 KWH, por mês	25,29	0,650	0,49	R\$ 8,05
3 - Consumo de 201 a 300 KWH, por mês	25,29	1,300	0,49	R\$ 16,10
4 - Consumo de 301 a 400 KWH, por mês	25,29	1,800	0,49	R\$ 22,30
5 - Consumo de 401 a 500 KWH, por mês	25,29	2,800	0,49	R\$ 34,69
6 - Consumo de 501 a 800 KWH, por mês	25,29	4,300	0,49	R\$ 53,28
7 - Consumo de 801 a 1000 KWH, por mês	25,29	5,300	0,49	R\$ 65,67
8 - Consumo acima de 1000 KWH, por mês	25,29	6,30	0,49	R\$ 78,07

**ANEXO II**

<b>CONSUMIDOR COMERCIAL, INDUSTRIAL E OUTROS</b>				
<b>Descrição das faixas de capacidade contributiva</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D=AXBXC</b>
	<b>CMIP KWH</b>	<b>FCC</b>	<b>Valor KWh</b>	<b>Valor R\$</b>
1 - Consumo de até 300 KWH, por mês	25,29	0,000	0,49	R\$ 0,00
2 - Consumo de 301 a 400 KWH, por mês	25,29	1,000	0,49	R\$ 12,39
3 - Consumo de 401 a 500 KWH, por mês	25,29	2,000	0,49	R\$ 24,78
4 - Consumo de 501 a 600 KWH, por mês	25,29	3,000	0,49	R\$ 37,17
5 - Consumo de 601 a 800 KWH, por mês	25,29	5,000	0,49	R\$ 61,95
6 - Consumo de 801 a 1000 KWH, por mês	25,29	6	0,49	R\$ 74,35
7 - Consumo de 1001 a 2000 KWH, por mês	25,29	8	0,49	R\$ 99,13
8 - Consumo de 2001 a 3000 KWH, por mês	25,29	8,5	0,49	R\$ 105,33
9 - Consumo de 3001 a 4000 KWH, por mês	25,29	9	0,49	R\$ 111,52
10 - Consumo de 4001 a 5000 KWH, por mês	25,29	9,5	0,49	R\$ 117,72
11 - Consumo de 5001 a 6000 KWH, por mês	25,29	12	0,49	R\$ 148,70
12 - Consumo de 7000 a 8000 KWH, por mês	25,29	13	0,49	R\$ 161,09
13 - Consumo de 8001 a 9000 KWH, por mês	25,29	14	0,49	R\$ 173,48
14 - Consumo de 9001 a 10000 KWH, por mês	25,29	15	0,49	R\$ 185,88
15 - Consumo de acima de 10000 KWH, por mês	25,29	18	0,49	R\$ 223,05